



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.997 - PR (2015/0111522-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDICREIA BLUM DE JESUS
REPR. POR : SOELI SANTOS BLUM DE JESUS
ADVOGADOS : DANIELA ROBERTA SLOGO
IRIA REGINA MARCHIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS : ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO JUCHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AMARAL LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LETICIA BRUSCH E OUTRO(S)
PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESNECESSIDADE. MACROLIDE. AÇÕES INDIVIDUAIS MULTITUDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Conforme a jurisprudência da Corte, a submissão de recurso ao rito dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica, por si só, a suspensão ou o sobrestamento dos feitos que já se encontrem em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, daqueles em trâmite nas instâncias inferiores.
2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à possibilidade de suspensão dos processos individuais multitudinários para que se aguarde o julgamento da macrolide proveniente de ação coletiva.
4. A consonância do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras da abertura da via especial.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.997 - PR (2015/0111522-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EDICREIA BLUM DE JESUS contra a decisão (e-STJ fls. 1.059/1.064) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se, primeiro, pela desnecessidade de sobrestamento do agravo pelo fato de ter sido o REsp nº 1.525.327/PR ao rito dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC) e, depois, pela impossibilidade de êxito do apelo nobre intentado pela agravante em virtude: (i) da não ocorrência da aludida ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e (ii) da perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior no tocante a possibilidade de suspensão do andamento de ações individuais relativas à macrolide geradora de processos multitudinários até o julgamento de ação coletiva já em curso e veiculadora de pretensão de natureza idêntica.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 1.067/1.078), a agravante repisa as mesmas alegações externadas em seu recurso especial inadmitido.

Insiste, de início, no pedido de sobrestamento do recurso até o julgamento do mencionado REsp nº 1.525.327/PR bem como na alegação de que malferido pela Corte local o art. 535, incisos I e II, do CPC.

Aduz que a decisão agravada *"não enfrentou (...) os fundamentos de ofensa e negativa de vigência à legislação federal"*, reiterando, nesse particular, que *"a vítima não pode ser obrigada a aceitar a suspensão de sua ação individual para aguardar o desfecho da ação coletiva, pois se trata de uma faculdade, que pode exercer ou não"* (e-STJ fl. 1.070).

Continua, assim, afirmando ser necessário enfrentar a violação dos arts. 81 e 104, ambos do Código de Defesa do Consumidor, *"segundo os quais as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, de forma que apenas haverá suspensão do processo se tal providência for requerida pela parte"* (e-STJ fls. 1.070/1.071).

Outrossim, ressalta não haver identidade entre as ações coletivas e as individuais, pois os resultados e efeitos jurídicos de uma e outra seriam distintos: enquanto as ações individuais visam somente a reparação a título de dano moral, as lides coletivas têm como objeto a tutela do direito ao meio ambiente de forma ampla e irrestrita.

Enfatiza haver falta de identidade entre os demandados na ação coletiva e nas ações individuais: *"apenas 02 (dois) dos 06 (seis) réus das ações individuais são também réus das ações civis públicas"* (e-STJ fl. 1.071). Destaca que, por isso, nos termos do art. 472 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, a decisão das ações coletivas não poderá estabelecer qualquer obrigação em relação a quem não foi chamado a integrar a lide.

Por fim, tenta convencer esta Corte de que a orientação firmada quando do julgamento do REsp nº 1.110.549/RS não poderia ter sido aplicada na hipótese vertente, pois os casos não seriam semelhantes, já que o referido representativo trata de situação fática distinta: a da macrolide relativa aos poupadores que *"tinham como objetivo o recebimento de correção monetária, em virtude da variação causada pelos planos econômicos do Governo Federal"* (e-STJ fl. 1.072).

Para concluir requer, preliminarmente, que seja determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp nº 1.525.327/PR e que, caso assim não se entenda, seja reconsiderada, em juízo de retratação, a decisão agravada, para que seja admitido e provido o apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.997 - PR (2015/0111522-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"(...) Preliminarmente, cumpre ressaltar que não merece acolhida o pedido de sobrestamento formulado pela agravante às fls. 1.042/1.051 (e-STJ).

Isso porque, não há falar em suspensão deste feito como consequência da submissão do REsp nº 1.525.327/PR ao rito dos recursos repetitivos.

Como consabido, a multiplicidade de recursos no tocante a uma mesma controvérsia não significa disparidade de entendimentos no âmbito desta Corte Superior a respeito das questões por eles versadas, sendo desnecessário, assim, o sobrestamento dos recursos especiais que, em trâmite, tratem da matéria eventualmente submetida ao rito dos recursos repetitivos.

A jurisprudência deste Tribunal é inclusive firme ao afirmar que a afetação de apelo nobre ao rito do art. 543-C, do CPC, não enseja a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas, daquelas que se encontrem em trâmite nos tribunais de origem.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp nº 1.427.514/RS, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 27/3/2015; AgRg no REsp nº 1.263.448/AM, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015 e AgRg no REsp nº 1.392.463/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 14/11/2013.

Impende destacar, ainda, que, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, proferida em exame prévio de admissibilidade recursal, não se pode afirmar deserto o recurso especial por ausência de renovação, pela recorrente, de pedido de gratuidade da justiça que a ela já havia sido deferido nas instâncias de plena cognição.

De fato, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 26/2/2015, com base na interpretação dos artigos 4º, 6º e 9º da Lei nº 1.060/1950, decidiu que o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos processuais, nos termos da ementa abaixo transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRADO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.

3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção' (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/2/2015, DJe 4/3/2015).

Nesse cenário, ficou assentado que eventual pedido de renovação apenas teria necessidade no caso de revogação do benefício no curso do processo ou de indeferimento anterior, não havendo previsão legal que determine referido pedido no caso da gratuidade de justiça já concedida.

Feitas essas considerações, impõe-se reconhecer que, apesar de assistir razão à agravante quando afirma não ser deserto seu apelo nobre, ainda assim não merece prosperar a presente irresignação recursal.

Primeiramente, porque não assiste razão à recorrente quando afirma que malferido o art. 535 do CPC. Agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'.

(AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)'.

(REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que 'se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Além disso, no tocante à aludida desnecessidade de suspender o trâmite das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral pela suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis – PR, melhor sorte não assiste à parte recorrente.

O Tribunal local consignou a existência de ação civil pública (5004891-93.2011.404.7000) em trâmite na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, com o mesmo objeto e com a mesma causa de pedir da presente ação.

Afirmou, ainda, que o próprio STJ consolidou o entendimento quanto à possibilidade de o juiz da causa suspender processos individuais multitudinários para que se aguarde o julgamento da macrolide proveniente de ação coletiva.

Diante disso, resulta evidente que o cerne da controvérsia veiculada no especial em apreço, qual seja, a possibilidade de suspensão, nos termos da legislação vigente, do andamento de milhares de processos para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo discutida em ações civis públicas, se amolda, com perfeição, à hipótese do precedente firmado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549/PR, também processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), cujo acórdão restou assim ementado:

'RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1 - Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2 - Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3 - Recurso Especial improvido.'

(REsp nº 1.110.549/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, tal orientação foi confirmada no julgamento do REsp nº 1.353.801/RS, julgado pela Primeira Seção, em 14/8/2013, também submetido ao rito dos ditos recursos repetitivos. Eis a ementa do referido julgado:

'RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva'. (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, 'não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).'

(REsp n. 1.353.801/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/8/2013.)

Na hipótese vertente, as instâncias ordinárias consignaram que as causas de pedir entre a ação coletiva e a individual são idênticas, visto que, 'na demanda coletiva também está sendo pleiteada a reparação por danos morais sofridos pelas pessoas expostas à contaminação' (e-STJ fl. 645).

Desse modo, tratando-se de macrolide geradora de processos multitudinários, é possível a suspensão das ações individuais até o julgamento da Ação Civil Pública n. 5004891-93.2011.404.7000, sendo completamente descabido falar em divergência jurisprudencial e em ofensa aos dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos.

Nesse mesmo sentido são inúmeras as decisões monocráticas proferidas nesta Corte Superior em casos idênticos ao ora em exame, como se pode conferir: AREsp nº 736.224/PR, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 30/9/2015; AREsp nº 767.892/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/9/2015 e REsp nº 1.548.863/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 17/9/2015.

Desta sorte, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento pacífico desta Corte Superior, incide, na espécie, a inteligência da Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 1.060/1.064).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreleva destacar que tudo o quanto restou consignado na decisão ora agravada reflete a orientação esposada por ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção no julgamento de demandas idênticas a que ora se apresenta, o que se pode extrair dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. ART. 543-C DO CPC. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DO TRÂMITE DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESULTADO DESFAVORÁVEL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nos tribunais de origem.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. O entendimento desta Corte é de que, ajuizada ação coletiva relativa à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Precedente da Segunda Seção.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1.533.239/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 8/10/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

3. Diante dos fatos narrados no acórdão recorrido, acerca da multiplicidade de ações individuais existentes e da possibilidade real destas gerarem decisões judiciais contraditórias, mormente pela existência de uma ação civil pública cuidando da mesma questão jurídica, mostra-se acertada a decisão do Tribunal local de suspender os processos singulares.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 631.161/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015).

Não prosperam, portanto, as alegações postas no regimental, incapazes que são de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0111522-9

AgRg no
AREsp 713.997 / PR

Números Origem: 11328846 1132884601 1132884602 1132884603 1132884604 201400228845

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDICREIA BLUM DE JESUS
REPR. POR	: SOELI SANTOS BLUM DE JESUS
ADVOGADOS	: IRIA REGINA MARCHIORI E OUTRO(S) DANIELA ROBERTA SLOGO
AGRAVADO	: TREVISA INVESTIMENTOS S A
ADVOGADOS	: ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S) SÉRGIO ROBERTO JUCHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO	: PLUMBUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO AMARAL LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADA	: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S) LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) MARIA LETICIA BRUSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDICREIA BLUM DE JESUS
REPR. POR	: SOELI SANTOS BLUM DE JESUS
ADVOGADOS	: IRIA REGINA MARCHIORI E OUTRO(S) DANIELA ROBERTA SLOGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : TREVISA INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO JUCHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E
INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AMARAL LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARIA LETICIA BRUSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.